



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
LEI MUNICIPAL Nº 602/ 2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	1
LEI MUNICIPAL Nº 603/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	1
LEI MUNICIPAL Nº 604/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021	2
LEI MUNICIPAL Nº 605/2021 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021	3
LEI MUNICIPAL Nº 606/2021 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021	5

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 602/ 2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS A CELEBRAR CONVÊNIOS, ACORDOS DE COOPERAÇÃO, PARCERIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, GECIRAN SARAIVA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo do



GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

Município de Dois Irmãos do Tocantins a celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias e demais atos congêneres com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como associações, sindicatos, cooperativas e demais entidades cujo objeto atenda ao interesse público.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 603/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 354/2010, ACERCA DA TAXA ADMINISTRATIVA DO FUNPREM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, GECIRAN SARAIVA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Taxa de Administração do FUNPREM, em atendimento ao disposto no art. 15, caput, inciso II, da Portaria MPS nº 402/2008, na redação dada pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Art. 2º. O artigo 67 da Lei Municipal nº 354/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no §1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao FUNPREM, com base no exercício financeiro anterior, observando que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do RPPS;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III - o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 3º. A aplicação da nova taxa de administração se dará a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme dispõe o art. 4º da Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.

GE CIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 604/2021 DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

“APROVA E INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE DOIS IRMÃOS – TO”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, GECIRAN SARAIVA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação Ambiental - PMEA do Município de Dois Irmãos – TO, Estado do Tocantins, conforme Anexo Único desta lei.

§ 1º - O PMEA é composto das seguintes partes:

- I – Apresentação do Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II – Diagnóstico Local;
- III – Objetivos;
- IV – Projetos Ambientais;
- V – Resumo das metas;
- VI – Referencial Bibliográfico

§ 2º - O PMEA, além desta lei e da legislação pertinente, será disciplinado pelas normas e princípios dispostos na Lei Federal nº 9795/1999.

§ 3º - São objetivos do PMEA, sem prejuízo de outros instituídos por lei:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a



defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 2.º - O PMEA será revisto a cada 4 (quatro) anos, sempre antes da elaboração do Plano Plurianual do Município, observado o procedimento previsto neste capítulo e Lei Federal nº 9.795, de 27 de 1999.

§ 1º - A proposta de revisão deverá considerar e harmonizar-se com:

I - As Políticas e Planos de Saneamento Básico do Estado do Tocantins e da União;

II - As Políticas e Planos de Gestão Integrada de Resíduos do Estado do Tocantins e da União;

III - As Políticas de Meio Ambiente e Saúde do Estado do Tocantins e da União;

IV - As diretrizes do Plano da Bacia hidrográfica na qual o Município esteja inserido;

V - A tecnologia disponível á época da revisão.

Art. 3º - A elaboração e a revisão do PMEA assegurarão o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço público de educação ambiental no Município de Dois Irmãos, Estado do Tocantins.

Parágrafo único: A revisão do contrato em virtude da incorporação das disposições do plano citado no caput deste artigo poderá ser realizada com auxílio de consultor técnico externo contratado para essa finalidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos/TO, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 605/2021 DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 543/2018 E MODIFICA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, GECIRAN SARAIVA SILVA, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a **Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo – SEJUCET** no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo – SEJUCET apresenta a seguinte estrutura e cargos comissionados:

Cargos	DAS	Quant	Lotação
Secretário	-	-	-
Superintendent e de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo	DAS -12	1	Superintendência de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo
Diretor de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo	DAS -8	1	Diretoria de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo
Coordenador de Esportes	DAS -6	1	Coordenadoria de Esportes

Parágrafo segundo: Compete à Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo – SEJUCET: a execução das atividades desportivas e de lazer, bem como outras na gestão das políticas públicas referentes ao esporte,



cultura, turismo e outras demandas que envolvam a comunidade jovem do município, em sintonia com as áreas afins do Poder Executivo.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – SECET, passa a ser **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**.

§1º. Compete à Secretaria Municipal de Educação – SEMED: a execução das atividades educacionais, especialmente os referentes ao ensino básico, manutenção do FUNDEB e de promoções cívico recreativas, atribuição e controle da merenda escolar.

§2º. Fica extinto o cargo de Superintendente de Esporte, Cultura e Turismo – DAS-12.

§3º. O cargo de Coordenador de Esportes – DAS-6 passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo – SEJUCET.

Art. 3º O art. 10, da Lei Municipal nº 543, de 17 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

*“IV – **Secretaria Municipal de Educação - SEMED:** a execução das atividades educacionais, especialmente os referentes ao ensino básico, manutenção do FUNDEB e de promoções cívico recreativas, atribuição e controle da merenda escolar;*

[...]

*X – **Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo - SEJUCET:** a execução das atividades desportivas e de lazer, bem como outras na gestão das políticas públicas referentes ao: esporte, cultura e turismo, em sintonia com as áreas afins do Poder Executivo. ”*

Art. 4º Os Anexos I e IV da Lei Municipal nº 543, de 17 de dezembro de 2018, passam a vigorar da seguinte forma:

ANEXO I – ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (folha 1)

1 - Prefeito

1.1 – Gabinete do Prefeito - GABPRE

1.1.2 – Chefe de Gabinete - CGABP
1.1.3 – Superintendência de Convênios - SUCON
1.1.4 – Controladoria e Ouvidoria – CONOV
1.1.5 – Assessoria Especial - I
1.1.6 – Assessoria Especial – II
1.1.7 – Assessoria Especial – III
1.1.8 – Assessoria Especial - IV
1.1.9 – Assessoria Especial - V
1.0.1 – Vice-Prefeito
1.2- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEAPLA
1.2.1 – Superintendência de Licitações – SUPLIC
1.2.2 – Superintendência de Planejamento e Adm. - SUPLAD
1.2.1.1 – Diretoria de Compras – DICOM
1.2.2.1 – Diretoria de Recursos Humanos - DIRHU
1.2.2.2 – Diretoria de Planejamento – DIPLA
1.2.2.3 – Diretoria de Administração - DIADM
1.3 – Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN
1.3.1 – Coletoria Municipal – COLMU
1.3.2 – Diretoria de Operações Financeiras – DIFIN

1.4 – Secretaria Municipal de Educação – SEMED

1.4.0.1 – Diretoria de Escolas
1.4.0.1.1 – Secretarias de Escolas
1.4.0.1.1.1 – Supervisões de Escolas
1.4.1.1 – Diretoria Educacional – DIREC
1.4.1.1.1 – Coordenadoria de Programas e Projetos – COPRO
1.4.1.1.2 – Coordenadoria de Educação Infantil – COEDI
1.4.1.1.3 – Coordenadoria de Ensino Fundamental – COENF
1.4.1.2 – Diretoria de Administração e Planejamento – DIRAP
1.4.1.1.4 – Coordenadoria de Administração – COADM
1.4.1.1.5 – Coordenadoria de Transporte Escolar – COTRA
1.4.1.1.6 – Coordenadoria de Alimentação Escolar – COAES
1.4.1.1.7 – Coordenadoria de Finanças – COFIN
1.5 – Secretaria Municipal de Saúde – SESAU
1.5.1 – Superintendência em Saúde – SUPSAU
1.5.2 – Diretoria Clínica – DICLI
1.5.3 – Coordenadoria de Inspeção Sanitária – COINS



1.5.4 – Coordenadoria de Operações de Defesa Sanitária – CODES
1.5.5 – Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica – COVEP
1.6 – Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINF
1.6.1 – Superintendência de Habitação e Urbanismo – SUPHA
1.6.2 – Superintendência de Obras e Serviços – SUPOB
1.6.2.1 – Diretoria de Infraestrutura e Obras - DIRIO
1.6.2.2 – Diretoria de Serviços - DIRES
1.7 – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEAME
1.7.1 – Superintendência de Agropecuária e Abastecimento – SUAGRO
1.7.1.1 – Diretoria de Gestão Ambiental – DIRGA
1.8 – Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAT
1.8.1 – Superintendência de Assistência ao Idoso – SUPAI
1.8.2 – Superintendência de Gestão e Planejamento – SUPGEP
1.8.3 – Diretoria de Proteção Básica e Especial – DIRPRO
1.8.4 – CRAS
1.8.5 – Serviço de CadÚnico e Programa Bolsa Família – SERCAD
1.8.6 – Serviço de Convivência – SERCON
1.8.7 – Serviço Socioassistencial – SERSOC
1.8.8 – Serviço de Operações - SEROP
1.8.9 – Serviço JSMC/CTPS – JSMC/CTPS
1.9 - Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, e Turismo
1.9.1 – Superintendência de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo
1.9.1.1 – Diretoria de Juventude, Cultura, Esporte e Turismo
1.9.1.1.1 – Coordenadoria de Esportes

ANEXO IV – QUADRO DE CARGOS DE AGENTES POLÍTICOS

(Secretários Municipais e cargos equivalentes)

SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E OBRAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Parágrafo único: O Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado nos termos da Lei Municipal nº 576/2020 de 16 de junho de 2020.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 5º e 8º da Lei Municipal nº 587/2021 de 12 de fevereiro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, iniciando sua vigência em 01/01/2022, em conformidade com o art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO, aos 29 dias do mês de outubro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 606/2021 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO



TOCANTINS; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, **GE CIRAN SARAIVA SILVA**, faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo regime próprio de previdência social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no Município de Dois Irmãos do Tocantins a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de Dois Irmãos do Tocantins é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo chefe do Poder Executivo que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e

fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador a plano de benefícios previdenciário administrado por entidade de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Dois Irmãos do Tocantins aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC.

§1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Dois Irmãos do Tocantins aos servidores mencionados no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º O exercício da opção a que se refere o **caput** é irrevogável e irretroatável.

§3º O termo de opção será o constante do Anexo Único desta lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei oferecerá plano de benefícios, administrado por entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II



DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios, patrocinado pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins, ofertado aos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º desta Lei, será oferecido por meio de convênio de adesão, por prazo indeterminado, com entidade de previdência complementar, escolhida em processo seletivo que atenda às seguintes condições:

- I – contemplação de requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios;
- II – comprovação de viabilidade financeira e econômica do plano de benefícios;
- III – demonstração de atendimento aos princípios administrativos, especialmente a impessoalidade, publicidade e transparência;
- IV – cumprimento dos requisitos normativos junto ao órgão de fiscalização das entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. O Município de Dois Irmãos do Tocantins poderá firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida pelo Estado de Goiás, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado dos procedimentos a que se referem o **caput** e os incisos I a IV deste artigo.

Art. 8º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Dois Irmãos do Tocantins de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Município de Dois Irmãos do Tocantins somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de

benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

- I - assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II – seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º A concessão dos benefícios programados de que trata o **caput** deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo regime próprio de previdência social do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

§ 4º O benefício de que trata o **caput** deste artigo, em relação aos facultativos, autopatrocinados e aos optantes do benefício proporcional diferido, será devido a partir da data em que se tornaria elegível ao benefício de aposentadoria no regime próprio de previdência social, caso mantivesse a sua inscrição no plano na condição anterior, ou da data em que for concedida a aposentadoria no RGPS, quando participante exclusivamente desse regime.

§ 5º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 10 O Município de Dois Irmãos do Tocantins é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, na legislação federal, estadual e municipal, que rege a matéria, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos



poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Dois Irmãos do Tocantins será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O ordenador de despesa dentro de cada Poder, incluída suas autarquias e fundações, serão responsabilizados pela ausência de repasse das contribuições à entidade que administra o plano de benefícios, nos termos da legislação aplicável à matéria.

§ 4º O representante do Patrocinador será responsabilizado pela ausência de repasse das contribuições à entidade gestora de previdência complementar, nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 11 Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 12 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Dois Irmãos do Tocantins, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a sessenta dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III **Dos Participantes**

Art. 13 Podem se inscrever como participantes de Plano de Benefícios os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 14 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocinio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.



§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário ou para o cedente subsiste a responsabilidade do patrocinador em repassar a contribuição ao plano de benefícios, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15 Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no **caput** deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do **caput** deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 16 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao regime próprio de previdência do Município de Dois Irmãos do Tocantins estabelecidas na Lei municipal nº 354/2010 e suas futuras alterações, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os abrangidos pelo disposto no **caput** dos arts. 3º e 5º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para o respectivo plano de benefícios, sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será fixada no referido plano.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 17 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do regime próprio de previdência social, na forma prevista no art. 3º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o **caput** deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento



do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no **caput** deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no **caput** deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 18 A entidade de previdência complementar, administradora do plano de benefícios, manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores, ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhe dê ciência.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar em âmbito municipal, vinculado ao Fundo Municipal de Previdência do Município de Dois Irmãos do Tocantins - FUNPREM, com atribuições de ordem consultiva e de supervisão sobre as questões gerais da Previdência Complementar Municipal.

Art. 20 O Conselho de Acompanhamento da Previdência Complementar será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, designados por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, que deverá ter a seguinte composição:

- I – dois membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo chefe do Poder Executivo;
- II – um membro titular e respectivo suplente indicado pelo chefe do Poder Legislativo;

III – dois membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela diretoria do regime próprio de previdência social do Município;

§1º Os membros do Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverão ter curso superior completo além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária ou experiência no exercício de atividades nas áreas de administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária ou auditoria.

Art. 21 O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar reunir-se-á:

- I – ordinariamente, trimestralmente, por convocação de seu Presidente;
- II – extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22 Compete ao Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar:

- I - recomendar as diretrizes gerais para o funcionamento do convênio do Regime de Previdência Complementar do Município com a entidade conveniada;
- II - supervisionar a gestão operacional, econômica e financeira do Regime de Previdência Complementar, no âmbito Municipal;
- III - examinar e opinar sobre propostas de alteração de convênio entre o Município e a entidade de previdência conveniada;
- IV – comunicar às autoridades responsáveis sobre atos e/ou fatos decorrentes de gestão, que possam afetar o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime de Previdência Complementar;
- V - acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Complementar na execução do convênio;
- VI – verificar a regularidade dos repasses das contribuições dos participantes e do patrocinador à entidade de previdência complementar conveniada, podendo comunicar aos órgãos fiscalizadores a ausência de repasse;
- VII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos,



financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto a estrutura municipal;

VIII - opinar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar do Município.

Parágrafo único. O Conselho de Acompanhamento e Assessoramento da Previdência Complementar deverá elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, mediante abertura de créditos adicionais, para atendimento:

I – do custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;

II – de despesas relacionadas ao adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

§1º A definição dos montantes do aporte financeiro de que trata o **caput** deste artigo constará no respectivo convênio de adesão ou contrato, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§2º O aporte previsto no **caput** deste artigo será realizado enquanto as taxas fixadas no regulamento ou no respectivo plano de custeio dos benefícios previdenciários não forem suficientes para supri-las.

Art. 24 Caberá ao chefe do Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO, aos 11 dias do mês de novembro de 2021.

GECIRAN SARAIVA SILVA

Prefeito Municipal